



**MPV 780  
00013**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 780, de 2017)**

O inciso IV, do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

.....  
.....

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

.....

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda altera o inciso IV do caput do Art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 2017, para permitir que a modalidade que o Governo considera mais módica, para adesão, de pessoas físicas ou jurídicas, ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, seja efetivamente mais acessível, mais realista, às condições dessas pessoas, para quitação dos seus débitos, compreendidos pelo referido programa.

Com esse objetivo, de propiciar maior condição de adesão ao PRD, proponho pela emenda que apresento, a diminuição do percentual do débito, que constitui a primeira parcela, na previsão do texto original do Inciso IV do Art. 2º, para que, essa primeira prestação, seja de no mínimo dez por cento (10%), ao invés dos vinte por cento (20%) do valor da dívida consolidada, conforme a disposição da redação atual da MPV 780/2017.



SF/17859.97815-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Peço apoio ao nobre Relator, para a incorporação desta emenda às disposições do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 780/2017, integrante de seu Relatório.

Solicito também aos nobres pares a aprovação desta emenda, em razão de sua convergência aos objetivos primordiais, motivadores da emissão da MPV nº 780/2017 e que podem ser vistos de forma inequívoca, na Exposição de Motivos Nº 00115/2017 MP AGU, para a qual:

***“A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil (alongamento dos prazos) e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedidos de recuperação judicial.”***

Esta emenda permite um pouco mais, a partir das louváveis intenções do Governo, ao buscar diminuir dificuldades de adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários, de tal forma que o valor da primeira parcela, da primeira prestação do parcelamento, seja mais acessível, nesses tempos em que a economia brasileira enfrenta uma das maiores recessões de sua história, se não a maior, com grande diminuição nas disponibilidades monetárias das pessoas físicas e jurídicas.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



SF/17859.97815-60